



AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0049771-62.2014.814.0301
AGRAVANTE: ADEMAR AMORIM NAVARRO
ADVOGADA: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB/PA N° 19.345
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: JOÃO OLEGÁRIO PALÁCIOS OAB/PA N° 13.333
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO MENDONÇA RIBEIRO ALVES
RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS CFS/2014 - LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE INSCRITOS NO CURSO - LEGALIDADE - POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE INSCRITOS NO REFERIDO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º DA LEI N.º 6.669/04 – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Decisão que indeferiu os pedidos antecipatórios para que o recorrente participasse do Curso de Formação de Sargentos da PM-PA/2014, bem como para que fosse convocado para realizar os exames médicos e os testes físicos.
2. limitação do número de vagas, de acordo com a conveniência e oportunidade que são asseguradas a Administração Pública.
3. Ato administrativo em perfeita sintonia com os dispositivos legais que regem a matéria, conforme os ditames dos artigos 42, 43 e 48 da Lei Complementar nº 53/2006, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado do Pará.
4. Recurso conhecido e Improvido. Manutenção de todas as disposições da decisão proferida pelo MM. Juízo de 1º grau.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo agravante ADEMAR AMORIM NAVARRO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e agravado ESTADO DO PARÁ.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo a decisão de 1ª Grau, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda.

Belém (PA), 12 de setembro de 2016.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049771-62.2014.814.0301
AGRAVANTE: ADEMAR AMORIM NAVARRO
ADVOGADA: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB/PA Nº 19.345
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: JOÃO OLEGÁRIO PALÁCIOS OAB/PA Nº 13.333
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO MENDONÇA RIBEIRO ALVES
RELATORA: Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo ADEMAR AMORIM NAVARRO contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda de Belém (fls. 56-59) que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (Proc. n. 0049771-62.2014.8.14.0301) indeferiu os pedidos antecipatórios para que o recorrente participasse do Curso de Formação de Sargentos da PM-PA/2014, bem como para que fosse convocado para realizar os exames médicos e os testes físicos, tendo como ora agravado ESTADO DO PARÁ.

Consta das razões recursais que o agravante é policial militar na graduação de cabo e se inscreveu no processo seletivo interno para Curso de Formação de Sargento/2014 pelo critério de merecimento intelectual.

Relata que já havia se inscrito pelo critério de antiguidade por possuir mais de quinze anos de efetivo serviço prestado a Polícia Militar do Estado e por ter mais de cinco anos na graduação de cabo, cujo edital anterior foi cancelado por diversas irregularidades.

Entende que não subsistem razões para não participar do concurso, já que a Lei 6.669/04 garante esse direito ao cabo que almeja a promoção.

Requer o Agravante seja concedido, liminarmente, a tutela antecipada recursal e, ao final, o provimento do recurso.



O agravado apresentou contrarrazões fls. 76-83.

Às fls. 91, o juízo de piso prestou informações.

O ilustre representante do Ministério Público, em parecer às fls. 103-105/verso, se pronunciou, pelo conhecimento e, no mérito pelo desprovimento do presente recurso. Coube-me por redistribuição a relatoria do feito (fls. 110).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual Conheço do Recurso, passando a proferir voto.

Cinge-se a controvérsia recursal à legalidade ou não a quando da limitação do número de vagas disponíveis para o Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar – CFS/2014, pelo critério de antiguidade.

Feitas essas considerações, passo a análise das questões postas ao exame desta câmara:

Consta das razões recursais deduzidas pelo ora agravante a devida participação no Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar, pelo critério de antiguidade por possuir mais de 15 (quinze) anos de efetivo serviços prestados à Polícia Militar do Estado, e por ter mais de 05 (cinco)



anos na graduação de cabo.

Em análise dos presentes autos, verifica-se a necessidade de considerar que a carreira militar possui legislação e características peculiares, razão pela qual, com base no artigo 42 da Constituição Federal, suas instituições são organizadas com base na hierarquia e na disciplina.

Neste sentido, tem-se que a Lei n. 6.669/04 dispõe acerca das carreiras de Cabos e Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, assim como das promoções para o quadro de praças, asseverando ainda que em seu art. 5º constam os requisitos para a matrícula no Curso de Formação de Sargentos aos Cabos, tais como:

Art. 5ª Fica garantida a matrícula no Curso de Formação de Sargentos (CFS) aos Cabos que atenderem às seguintes condições básicas: I ter, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço na respectiva Corporação; II estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM; V ter frequentado o Curso de Adaptação à Graduação de Cabo (CAC) ou o Curso de Formação de Cabo (CFC);

(...)

Voltando-nos a leitura dos presentes autos, tem-se que, de fato, o ora agravante preenche todos os requisitos básicos constantes do art. 5º da Lei n. 6.669/04, entretanto, a Legislação Ordinária não disciplina de que forma o curso se dará ou como serão ofertadas as vagas a todos àqueles que fizerem jus a participação no mesmo, e para isso surge à Legislação Complementar a ser observada em cotejo, a fim de permitir a melhor aplicação da Lei. In casu, a Polícia Militar do Estado do Pará teve sua estrutura funcional dividida em Quadros de Pessoal, conforme a organização básica fixada pelo art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 53/2006, que dispõe acerca da hierarquia nos quadros da carreira militar.

Ocorre que, fora publicada Portaria interna n. 009/2010, constante no Boletim Geral de n. 080 de 30/04/2010, oportunidade em que fixou as normas para o referido curso, estabelecendo o número de vagas, de acordo com a conveniência e oportunidade que são asseguradas a Administração Pública.

Desta feita, observa-se que a divisão dos quadros da carreira de militar é baseada na hierarquia, além da antiguidade e do merecimento, os quais também devem ser observados no preenchimento das vagas disponibilizadas nos procedimentos de promoção que ocorrem no transcurso da carreira militar.

Assim a cada curso de formação aberto para o preenchimento das vagas disponibilizadas deverá ser observada a antiguidade dos militares que preencham as mesmas condições, a fim de gradativamente todos tenham acesso ao referido curso de formação. Todavia, seria no mínimo inviável impor a administração a obrigatoriedade de matricular de uma única vez todos os cabos e soldados que se encontram aptos ao CFS.

Faz-se mister destacar, contudo, que a quantificação de número de vagas não representa uma ilegalidade, uma vez que tal aferição depende de critérios estipulados pela própria Administração Pública, os quais devem ter por base o número de pessoal existente em cada Quadro militar, sendo certo que este entendimento já é recorrente neste Tribunal.



Todavia, o preenchimento do requisito temporal indicado pela lei específica não é condição absoluta para inscrição no curso de formação de sargentos, mormente quando a Administração em obediência ao Edital do Certame, que estipulou o limite de vagas, convocou tão somente os mais antigos dentro desse limite indicado.

Ademais, o próprio art. 43 da Lei Complementar Estadual n. 53/2006 fixa um limite máximo de vagas para o Curso em questão. Vejamos:

Art. 43. O efetivo da Polícia Militar do Pará é fixado em 19.780 (dezenove mil setecentos e oitenta) policiais militares, distribuídos nos quadros, categorias, postos e graduações constantes no Anexo I desta Lei Complementar. § 1º O efetivo de Praças Especiais terá número variável, sendo o de Aspirante-a-oficial até o limite de 150 (cento e cinquenta) e de Aluno oficial até 300 (trezentos). § 2º O efetivo de alunos dos cursos de formação de sargento será limitado em 600 (seiscentos). § 3º O efetivo de alunos dos cursos de formação de cabos será limitado em 600 (seiscentos). § 4º O efetivo de alunos dos cursos de formação de soldados será limitado em 3.000 (três mil).

Por conseguinte, não há como o Estado agravado matricular todos os Cabos que se enquadrem no art. 5º da Lei n. 6.669/2004.

Cabe ainda ressaltar que o Decreto Estadual n. 2.115/06 também disciplina o referido Curso, dispondo:

Art. 11. A matrícula no Curso de Formação de Sargentos PM/BM sujeitar-se-á ao número de vagas apuradas pela Comissão de Promoção de Praças para cada Qualificação Policial-Militar Particular (QPMP).

Art. 12. As vagas destinadas ao Curso de Formação de Sargentos PM/BM previsto neste Decreto, limitar-se-á a 50% (cinquenta por cento) do efetivo fixado para a graduação de 3º Sargento PM/BM, estabelecido na Lei Complementar nº 53, de 9 de fevereiro de 2006. Parágrafo único. Os outros 50% (cinquenta por cento) das vagas correspondentes ao efetivo fixado para a graduação de 3º Sargento PM/BM serão destinadas ao preenchimento por meio do processo seletivo estabelecido na Lei nº 5.250, de 29 de julho de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 4.242, de 22 de janeiro de 1986.

Art. 13. Para fins de elaboração da listagem prevista no art. 17 deste Decreto, será observado o critério de antiguidade, definido pelo tempo de efetivo serviço na graduação de Cabo na respectiva Corporação.

Ratificando o entendimento acima esposado, vejamos os precedentes desta Egrégia Corte:

EMENTA: ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMITAÇÃO NO NÚMERO DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA PM - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS- INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA DECISÃO CASSADA - RECURSO PROVIDO – UNANIMIDADE.I - Na solução dos litígios envolvendo o direito de frequentar curso de formação de Sargentos a Lei Ordinária nº.6.669/04 deve ser analisada em conjunto com a Lei Complementar nº. 53/06 e com o Decreto nº. 2.115/06.



II - Agravo provido nos termos do voto do desembargador relator. (TJ/PA, AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2011.3.001092-3. RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, JULGADO EM 30.01.2012). (Negritou-se).

Na mesma direção:

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS CFS/2010. LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE INSCRITOS NO CURSO. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LIMITAR O NÚMERO DE INSCRITOS NO REFERIDO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS, INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º DA LEI N.º 6.669/04. EM CONJUNTO COM O DECRETO N.º 2.115/06, EM SEUS ARTIGOS 11 E 12. SOMADO OS CRITÉRIOS ELENCADOS NO ART.5º DA LEI N.º 6.669/04. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA DE 1º GRAU EM TODOS OS SEUS TERMOS. DECISÃO UNÂNIME. (201230047131, 120354, Rel. ELENA FARAG - JUIZA CONVOCADO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 03/06/2013, Publicado em 05/06/2013). (Negritou-se).

Assim, sendo medida que atende ao princípio da eficiência, visando o melhor aproveitamento do curso pelos inscritos, além de obedecer às diretrizes orçamentárias do Erário, inclui-se tal hipótese em nítido mérito administrativo conveniência e oportunidade, não sendo razoável ao Poder Judiciário interferir em questões unicamente de ordem administrativa, mormente quando não há ilegalidade ou abusividade na conduta da Administração Pública

Desse modo, não me afiguram presentes nesse momento processual, os requisitos ensejadores da tutela de urgência, o que não impede a modificação do entendimento pelo magistrado de 1º grau, a quando da análise meritória da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e na esteira do Parecer Ministerial, CONHEÇO do presente recurso e NEGO-LHE provimento, mantendo todas as disposições da decisão proferida pelo MM. Juízo de 1º grau.

É como voto.

Belém (PA), 12 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160373646388 Nº 164621



00497716220148140301



20160373646388

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3347**